



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 899 , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 136 da 'Consolidação das Leis do Trabalho', aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que “altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família”.

A proposição altera o § 1º e acrescenta o § 3º ao art. 136 da CLT.

Na sua justificação o eminent autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa.

Imagine-se se um grande número de empregados decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir a essa empresa, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente.

Essa prerrogativa conferida ao empregador, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

A proposição busca, assim, valorizar a família, especialmente nos momentos de férias, o que é salutar e desejável por todos.

Na 54^a legislatura, o PLS nº 552, de 2011, tramitava em conjunto com o PLS nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, por força da aprovação do Requerimento nº 284, de 2012.

Em 9 de julho de 2013, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e, em 16 de outubro de 2013, também na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Nesta 55^a legislatura, o presente projeto continuou a tramitar, enquanto o PLS nº 369, de 2011, foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Na sua tramitação autônoma, o PLS nº 552, de 2011, recebeu parecer favorável da CAE, com a adição de uma emenda de redação que não interferiu no mérito da proposição.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas à regulamentação do direito a férias inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, merecendo apenas um pequeno reparo redacional para incluir o acréscimo do § 3º ao art. 136 da CLT, o que fazemos na forma da emenda ao final propostas.

Como já relatado anteriormente, a presente proposição pretende a unificação, sempre que possível, das férias dos membros de uma mesma família.

Além disso, como já referido neste projeto de lei, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho – OIT deu nova inteligência ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10, item 1, da citada Convenção, “a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional”.

Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do trabalhador.

No caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá ao empregador fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado.

Por derradeiro, lembramos que os incisos III e IV do art. 1º e o art. 226 da CF prestigiam a proposta, com base no primado de que a família tem proteção especial do Estado.

No que se refere à Emenda nº 1-CAE, o seu objetivo foi apenas desmembrar o texto contido no § 1º do art. 136 da CLT proposto pelo projeto de lei.

Ocorre que, da forma como foi aprovada a redação da Emenda nº 1-CAE, restou suprimido o atual § 2º do art. 136 da CLT que assegura ao empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, o direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares, nos termos da redação conferida pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Assim, somos forçados a apresentar uma nova emenda (substitutiva), para corrigir o erro, e dar nova redação ao art. 136, mantendo o desmembramento proposto, mas na forma dos parágrafos 3º e 4º, renumerando-se o atual § 3º para § 5º, mantendo a redação original do PLS.

A redação atual do § 1º do art. 136 da CLT já assegura aos membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, o direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Melhor manter esse dispositivo intacto e dispor, em um novo parágrafo, que os empregados de empresas distintas também terão o mesmo direito, se não houver prejuízo para as respectivas empresas.

Nestes termos, asseguramos a aprovação do projeto de lei, mas direcionamos a alteração ao art. 136, apenas para acrescentar mais parágrafos sem promover alterações nos §§ 1º e 2º vigentes.

Em face destas alterações, fomos obrigados a dar, também, nova redação à ementa da proposição, para que fique claro o seu propósito.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, na forma da seguinte Emenda (substitutiva):

EMENDA N° 2- CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 552, DE 2011

Acrescenta ao art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, os seguintes §§ 3º, 4º e 5º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 136.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os membros de uma família, que trabalharem em estabelecimento ou empresa distintos, terão também o direito a gozar férias no mesmo período, e se disto não resultar prejuízo para o serviço de ambas as empresas ou estabelecimentos.

§ 4º Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias de que trata o § 3º, ou havendo acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

§ 5º Para cumprimento do disposto no § 3º, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão de férias do outro ente familiar empregado” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2015

Senador **WALDEMIR MOKA**, Presidente em exercício da CAS

Senador **EDISON LOBÃO**, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 27ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 07 de outubro de 2015 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT) <i>PR</i>	2. Gleisi Hoffmann (PT) <i>Na Baunilha</i>
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT) <i>M. Souza</i>	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT) <i>Angela</i>	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP) <i>AA</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
João Alberto Souza (PMDB) <i>jo</i>	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir</i>	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB) <i>Dário</i>	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB) <i>Edison</i>	5. Marta Suplicy (PMDB) <i>Marta Suplicy</i>
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM) <i>Maria do Carmo</i>	1. Wilder Morais (PP)
Lúcia Vânia (PSB) <i>Lúcia Vânia</i>	2. VAGO
Dalírio Beber (PSDB) <i>Dalírio Beber</i>	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa Grazziotin</i>
Roberto Rocha (PSB) <i>Roberto Rocha</i>	2. Romário (PSB) <i>Romário</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	1. Vicentinho Alves (PR) <i>Vicentinho Alves</i>
Elmano Férrer (PTB) <i>Elmano Férrer</i>	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. VAGO			
PAULO ROCHA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)				3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			4. WALTER PINHEIRO (PT)			
ANGELA PORTELA (PT)				5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X			1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMAR MOKA (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)(RELATOR)	X			5. MARTA SUPILY (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				1. WILDER MORAIS (PP)			
LÚCIA VÂNIA (PSB)	X			2. VAGO			
DALIRIO BEBER (PSDB)				3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			1. VICENTINHO ALVES (PR)	X		
ELMANO FÉRRER (PTB)				2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X			3. VAGO			

Quórum: 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 07/10/2015

Senador WALDEMAR MOKA
Presidente Eventual

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 552, DE 2011

Acrescenta ao art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, os seguintes §§ 3º, 4º e 5º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 136.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os membros de uma família, que trabalharem em estabelecimento ou empresa distintos, terão também o direito a gozar férias no mesmo período, e se disto não resultar prejuízo para o serviço de ambas as empresas ou estabelecimentos.

§ 4º Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias de que trata o § 3º, ou havendo acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

§ 5º Para cumprimento do disposto no § 3º, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão de férias do outro ente familiar empregado” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2015.

Senador WALDEMIR MOKA

Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 85 /2015 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 136 da 'Consolidação das Leis do Trabalho', aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.*

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "WALDEMIR MOKA".

Senador WALDEMIR MOKA

Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais